

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2013, que *acrescenta parágrafo único ao art. 779 do Código Civil, a fim de tornar obrigatória, nos seguros de automóveis, a cobertura de danos causados por desastres naturais.*

RELATOR: Senador **REGUFFE**

RELATORA *AD HOC*: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 492, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que modifica a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, para tornar obrigatória a cobertura de danos causados por desastres naturais nos seguros de automóveis.

Em sua justificação, o autor argumenta que os veículos automotores representam, para grande parte da população, seu maior bem patrimonial e que as seguradoras não costumam incluir, entre os riscos cobertos, perdas resultantes de desastres naturais, como chuva de granizo e queda de árvores causadas por temporal. Assim, a aprovação da obrigatoriedade da cobertura para esse tipo de dano evitaria significativos prejuízos financeiros para os segurados.

Conforme o despacho inicial da Mesa, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, em consonância com o art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Os arts. 778 a 788 do Código Civil definem normas gerais para o seguro de dano, tais como: a proibição de que a garantia prometida ultrapasse o valor do interesse segurado; a obrigatoriedade de que o risco do seguro compreenda todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa; e a não inclusão na garantia do sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado, entre outras normas gerais.

A regulação infralegal complementa os comandos legais, por meio de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ao qual compete, privativamente, fixar as características gerais dos contratos de seguros – conforme art. 32, inciso IV, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências* –; e por circulares da Superintendência de Seguros Privados (Susep), com base no art. 36 do mesmo Decreto-Lei.

Em particular, a principal norma infralegal para o seguro automotivo, a Circular Susep nº 269, de 30 de setembro de 2004, define condições básicas para o seguro de automóvel, tais como:

- coberturas pelo valor de mercado referenciado ou valor determinado;
- isenção do pagamento de franquia no caso de danos por queda de raio, incêndio, explosão e diante da ocorrência de indenização integral, a qual será caracterizada quando os prejuízos resultantes de danos ao automóvel superarem 75% do valor segurado;
- livre escolha de oficinas pelo segurado para a recuperação dos automóveis sinistrados.

Todavia, por mais que a motivação para a contratação de seguro associe-se ao uso diante de eventos inesperados como desastres naturais, que possuem grande potencial de causar danos ao patrimônio das pessoas, não há, em nosso ordenamento jurídico, previsão dessa cobertura mínima. Daí a conveniência da alteração legal emanada pela proposta sob análise, que visa especificar um item básico de cobertura aos contratos de seguros de automóveis. Dessa forma, o PLS cobre uma lacuna da regulamentação infralegal do seguro de automóveis.

A alteração não deverá aumentar os custos para as seguradoras, ou os preços de mercado praticados no País, pois já é comum a cobertura contra danos gerados por eventos como enchentes, granizo, furacão e terremoto. Mesmo não obrigatório, cerca de 95% dos seguros para automóveis no Brasil, conforme informações apresentadas por revistas especializadas, já preveem a cobertura para danos causados por enchentes, queda de árvores e de barreiras, e outros acidentes decorrentes de desastres naturais.

O PLS, portanto, apenas consolida a prática corrente, ao tornar obrigatória a cobertura contra desastres naturais, evitando, assim, a omissão contratual que deixa, ainda, parte dos proprietários de automóveis desprotegidos contra os danos causados por desastres naturais.

A aprovação da proposta garante a homogeneidade dos contratos de seguros de automóveis nesse ponto, com a inclusão obrigatória de cláusula de

proteção contra um tipo de dano que vem se tornando cada vez mais comum nas cidades brasileiras.

III – VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 133, I, do RISF, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2013.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora *ad hoc*